



Art. 8º Definir os valores para diária nacional e estadual, verba indenizatória e auxílio-representação, conforme disposto no artigo 3º desta Resolução, nos valores demonstrados abaixo:

| ITENS | DIÁRIA, AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO E VERBA INDENIZATÓRIA | VALOR |
|-------|---|------------|
| I | Diárias para Conselheiros Efetivos e Suplentes dentro do Estado | R\$ 450,00 |
| II | Diárias para Conselheiros Efetivos e Suplentes Nacional | R\$ 550,00 |
| III | Diárias para Assessores, Convidados e Funcionários no Estado | R\$ 450,00 |
| IV | Diárias para Assessores, Convidados e Funcionários Nacional | R\$ 550,00 |
| VII | Verba Indenizatória | R\$ 200,00 |
| VIII | Auxílio Representação | R\$ 200,00 |

Art. 9º O limite de participação dos Conselheiros passará a ser de 4 (quatro) em cada atividade/mês para as Sessões Plenárias/Sessões de Julgamento, Atividades Judicantes, Reunião de Diretoria, Reuniões das Comissões e Câmaras e Fiscalização;

Art. 10º A Diretoria do CREMERO incluirá esta matéria na ordem do dia da Assembleia Geral dos Médicos, prevista no artigo 24, alínea "I", da Lei nº 3.268/57, a fim de que essa despesa seja objeto de controle interno.

Art. 11º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do CREMERO.

Art. 12º Fica revogada as Resoluções anteriores e as demais disposições em contrário.

Art. 13º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA
Presidente do Conselho

LHANO FERNANDES ADORNO
Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 10 DE JUNHO DE 2014

Cria a Controladoria Geral do CRMV-PR e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV-PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo disposto no artigo 18, alínea "i", da Lei nº 5.517/1968, nos artigos 4º, alínea "r" e 11, alínea "g", da Resolução/CFMV nº 591/1992 e no artigo 2º da Resolução/CFMV nº 904/2009,

Considerando o artigo 5º da Resolução CFMV nº 904/2009;

Considerando que o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que "A administração pública direta e indireta de qualquer Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

Considerando que a Administração Pública possui poder de autotutela que permite rever seus próprios atos no tocante a legalidade, oportunidade e conveniência e, para isto, tem o poder de fiscalizar e corrigir os atos de sua atuação quanto aos aspectos legais e de mérito;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 70, disciplina a fiscalização contábil, financeira e orçamentária que deverá ser executada mediante controle externo e interno, resolve:

Art. 1º Criar a Controladoria Geral do CRMV-PR, visando ao controle das atividades administrativas, orçamentária, financeira e contábil, sob os aspectos da legalidade, economicidade, eficiência e eficácia do CRMV-PR.

§1º A Controladoria Geral é titulada pelo Controlador Geral, função de confiança exercida por empregado designado pela Presidência dentre os integrantes do quadro funcional do CRMV-PR.

§2º O Controlador Geral desempenha suas funções em subordinação direta à Presidência.

§3º A criação da Controladoria Geral não exime os titulares das chefias do CRMV-PR da responsabilidade individual de controle no exercício de suas funções, nos limites das respectivas áreas de competência, observada a legislação em vigor.

Art. 2º Atribuições da Controladoria Geral:

I - Assegurar o fiel cumprimento da legislação e salvaguardar os bens e recursos públicos, através das chefias;

II - Promover a eficiência operacional, garantindo que os recursos sejam empregados eficientemente nas operações cotidianas;

III - Atuar, preferencialmente, em caráter preventivo, visando à correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos;

IV - Realizar auditoria interna para análise da regular aplicação dos recursos da Autarquia;

V - Participar da elaboração, reformulação e transposição orçamentárias;

VI - Controlar o repasse de cota-parte para o CFMV e recebimento de receitas;

VII - Orientar o ordenador de despesas quanto à racionalização da execução de despesa;

VIII - Solicitar as chefias relatórios, pareceres, justificativas e outros documentos que entender necessário;

IX - Dar ciência ao ordenador de despesas, sob pena de responsabilidade solidária, de atos ou fatos ilegais, ilegítimos, ou antieconômicos que resultem ou não em prejuízo ao erário, praticados por seus colaboradores ou agentes delegados;

X - Dar ciência aos órgãos competentes das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a Administração não tomou as providências cabíveis visando à apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário.

Art. 3º: Constituem-se em garantias e prerrogativas da Controladoria Geral:

I - Independência profissional para o desempenho das atividades;

II - Acesso a documentos ou informações indispensáveis ao exercício das atividades de controle interno;

III - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado aos serviços de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria e avaliação de gestão, sob pena de responsabilidade administrativa de quem lhe der causa ou motivo.

IV - O funcionário designado para exercer funções relacionadas ao controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de sua atribuição, utilizando-os exclusivamente no desenvolvimento de suas atribuições, respondendo administrativa, cível e criminalmente.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ELIEL DE FREITAS
Presidente do Conselho

JULIANO LEÔNIDAS HOFFMANN
Secretário-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 3ª CÂMARA

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2013.002883-8/TCA. Assunto: Recurso. Anistia da Dívida. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Jayme Lourenço Guedes Filho OAB/RJ 13560. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 032/2014/TCA. Pedido de remissão. Advogado com dificuldades financeiras. Não enquadramento nas hipóteses do Provimento 111/2006. Indeferimento. Recurso provimento. I. A concessão de isenção ou remissão somente se afigura possível nos exatos termos do art. 2º do Provimento 111/2006. II. Recurso provido para cassar o benefício concedido, facultando-se ao advogado a renovação do pedido, comprovando o preenchimento dos requisitos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o Representante da OAB/RJ. Brasília, 11 de junho de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003427-2/TCA. Assunto: Comissão Eleitoral - Impugnação de registro. Recte: Chapa OAB Forte. Representante legal: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404 (Adv: Julio Cesar Meirelles, OAB/GO 16800). Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Goiás. Interessado: Chapa Renovação Com Atitude. Representante legal: Leon Deniz Bueno da Cruz OAB/GO 11430 (Adv: Diogo Gonçalves de Oliveira Mota OAB/GO 28816 e outros). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 035/2014/TCA. Terceira Câmara. Representação Eleitoral. Vitória da Chapa Recorrente. Perda do objeto. I. Tendo sido vitoriosa a Chapa Autora da Representação, esvazia-se o objeto do pleito, sendo de se arquivar a demanda eleitoral. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, julgar prejudicado o presente recurso pela perda do objeto, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o Representante da OAB/GO. Brasília, 11 de junho de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003424-0/TCA. Assunto: Processo Eleitoral - Impugnação de registro. Recte: Chapa OAB Forte. Representante legal: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404 (Adv: Julio Cesar Meirelles, OAB/GO 16800). Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Goiás. Interessado1: Conselho Seccional OAB/Goiás. Interessado2: Chapa Renovação Com Atitude. Representante legal: Leon Deniz Bueno da Cruz OAB/GO 11430 (Adv: Diogo Gonçalves de Oliveira Mota OAB/GO 28816). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 036/2014/TCA. Terceira Câmara. Representação Eleitoral. Vitória da Chapa Recorrente. Perda do objeto. Tendo sido vitoriosa a Chapa Autora da Representação, esvazia-se o objeto do pleito, sendo de se arquivar a demanda eleitoral. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, julgar prejudicado o presente recurso pela perda do objeto, nos termos do voto do relator, que integra o julgado. Impedido de votar o Representante da OAB/GO. Brasília, 11 de junho de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator. OBS: Acórdãos republicados por incorreção na publicação original no DOU n. 109, de 10/5/2014, Seção 1, p. 90/91.

Brasília, 10 de junho de 2014.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Câmara

IMPRENSA NACIONAL

http://www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br